DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6596/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1201/2018
PROTOCOLO	: 1885231
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de ato de concessão de transferência para reserva remunerada do servidor Juarez Rodrigues Meneses, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG–G.MCM–8350/2018 (pç. 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 30 UFERMS, ao Sr. Jorge Oliveira Martins.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022[1], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

[1] Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei n º 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei n º 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, decido por**:**

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a" do RITCE/MS, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS 24/2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS/PVJ .